



**CONGRESSO
ANGOLANO DE DIREITO
CONSTITUCIONAL**

UNIVERSALIZAÇÃO DA JUSTIÇA EM ANGOLA: A NECESSIDADE DA DEFESA PÚBLICA



Faculdade de Direito
da Universidade
Agostinho Neto



- O facto de na antiga Grécia se terem designado advogados para defender os menos favorecidos contra os mais poderosos perante os tribunais civis e criminais, fez com que a este respeito se pensasse que havia necessidade de o Estado criar instituições válidas e credíveis no sentido de garantir a igualdade de acesso ao direito.
- Por esta razão é que, sob o idealismo da igualdade da Revolução Francesa e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, a França aprovou em 22 de janeiro de 1851 o primeiro “Código de Assistência Judiciária” da história que, de forma bastante avançada, identificava a importância do acesso à justiça para a população sem renda.
- No plano internacional actual, verificou-se a adopção, em 20 de Dezembro de 2012, pela Assembleia Geral das Nações Unidas os *Princípios de Directrizes da ONU sobre o Acesso à Assistência Jurídica em Sistemas de Justiça Criminal (Princípios e Directrizes da ONU)* o primeiro instrumento internacional focado exclusivamente no direito à assistência jurídica.

- Não é raro a utilização da expressão “direitos fundamentais” como sinônimo de “direitos humanos”.
- A Constituição da República de Angola adotou, no Título II sobre os Direitos e Deveres Fundamentais, o conceito de garantia dos direitos e liberdades fundamentais no qual engloba não só a questão dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, mas ao mesmo tempo engloba o conceito internacional de direitos humanos.
- A razão pela qual, a questão da adequada assistência judiciária está consagrada no artigo 67.º, n.º 5, vem dar corpo, em primeiro lugar, as garantias de acesso à justiça que são devidamente tratadas pelo legislador nos termos dos artigos 195.º e 196.º da Constituição da República de Angola.
-

- A Constituição da República de Angola a este respeito garantiu que assistência jurídica e o acesso ao direito fosse tratado de modo claro, nos termos do artigo 67.º, 195.º e 196.º.
- No entanto a mesma Constituição foi ao pormenor de em cada um dos artigos mencionar, especificamente, um requisito fundamental no que diz respeito ao Patrocínio forense em qualquer um dos artigos, seja no artigo 67.º, n.º 5, no art.º 195.º n.º 2 e no art.º 196.º n.º 1. Ou seja, nestes artigos o legislador faz uma menção expressa à questão dos meios financeiros, destacando de forma clara a insuficiência de meios financeiros por parte das pessoas que garantidamente necessitem da defesa pública.
- Casos do Brasil, Moçambique e Portugal.

- A necessidade de garantir assistência jurídica a pessoas, por insuficiência financeira em razão dos problemas e dificuldades decorrentes da sua condição económica, vem reconhecer os direitos destes e possibilitar que os mesmos os exijam juridicamente. Em virtude disso, caberá ao Estado criar condições e concentrando-se, muito adequadamente, em proporcionar os serviços jurídicos para pessoas com carências financeiras.”
- Tendo em vista que o texto constitucional considera absolutamente relevante a Defesa Pública é importante considerar, na realidade actual angolana, a cobertura de atendimento dos advogados nas comarcas e unidades jurisdicionais, assim como os recursos humanos representados pelo número de advogados, para que ocorra a universalização do serviço da Defesa Pública e, por conseguinte, o acesso à justiça pelos assistidos.
- Tendo em vista que o texto constitucional considera absolutamente relevante a Defesa Pública é importante considerar, na realidade actual angolana, a cobertura de atendimento dos advogados nas comarcas e unidades jurisdicionais, assim como os recursos humanos representados pelo número de advogados, para que ocorra a universalização do serviço da Defesa Pública e, por conseguinte, o acesso à justiça pelos assistidos.

- Por conseguinte, é importante sublinhar que no caso angolano a questão da assistência jurídica, enquanto direito fundamental consagrado na CRA, carece da elaboração de uma lei ordinária relativa a organização e funcionamento da Defesa Pública nos termos do artigo 196 n.º 2.
- **PRPOSTA**
- Constituição de uma instituição autónoma e vocacionada para prestação de serviços de assistência jurídica e judiciária.
- Os mecanismos para conciliação da actuação dos advogados oficiosos que prestarão serviços aos cidadãos carenciados e aos servidores públicos (Defensores Públicos) que efectuarão ou efectuarão a assistência jurídica e judiciária a estes mesmos cidadãos.
- Criação de mecanismos que permitam a formação adequada dos defensores públicos com vista a garantir uma assistência jurídica e judiciária gratuita de qualidade os cidadãos angolanos.
- Definição dos critérios remuneratórios dos defensores públicos.

- ***“Seja quem for o acusado, e por mais horrenda que seja a acusação, o patrocínio do advogado, assim entendido e exercido, terá foros de meritório, e se recomendará como útil à sociedade”.***

Rui Barbosa.

